

minado «dilaudide» já foram reconhecidos como estupefacientes por resolução do Comité de Higiene da Sociedade das Nações, depois de ouvido o Comité Permanente do Office Internacional de Higiene Pública;

Atendendo a que o Conselho da Sociedade das Nações já comunicou ao Governo Português, nos termos do artigo 10.º da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, a resolução do seu Comité de Higiene;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Aos números do artigo 2.º do decreto n.º 12:210 deve acrescentar-se o seguinte:

Dilaudide:

Por «dilaudide» entende-se o cloridrato de di-hidromorfina que tem por fórmula:

C	N	NO,	HCl
17	19	3	

Benzoilmorfina:

Por benzoilmorfina entende-se o ester da morfina que tem por fórmula:

C	H	NO	CO	C	H
17	18	2	2	6	5

Art. 2.º Às prescrições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitos, desde a data da publicação deste diploma, a importação, a exportação, comércio e venda dos dois estupefacientes mencionados no artigo anterior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:681

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia e Hospital da vila e concelho de Ponte da Barca;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar, nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, o quadro do seu pessoal com os seguintes vencimentos:

	Annua
1 Capelão-mor	144\$00
1 Servo contínuo	720\$00
1 Secretário	1.800\$00
2 Facultativos, a	1.080\$00
1 Directora	480\$00
2 Enfermeiras, a	480\$00
1 Cozinheira	480\$00
2 Criadas, a	300\$00
1 Criado	300\$00
1 Organista	60\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Portugal em Bucarest, os portadores portugueses de títulos de dívida pública da Roménia, emitidos antes da guerra, podem beneficiar do acôrdo de Paris de 31 de Maio de 1928, recebendo em troca dos antigos títulos novos títulos emitidos em francos oiro. Para êsse efeito, os portadores portugueses deverão apresentar em Paris na Banque de Paris et des Pays Bas os seus títulos com as respectivas relações de estampilhagem. Estes mesmos documentos deverão acompanhar os cupões vencidos até 1 de Janeiro de 1929, cujo pagamento se efectuará em francos.

Os portadores portugueses de títulos do Governo da Roménia que ainda não estão estampilhados poderão remette-los para êsse fim à Legação de Portugal em Bucarest, acompanhados de documentos que provem a nacionalidade dos portadores e que estes os adquiriram até 14 de Agosto de 1916.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Abril de 1929.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:682

Em aplicação do disposto nas bases orgánicas aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, o decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto do mesmo ano, retirou a autonomia financeira a Timor, pelo desequilíbrio acentuado entre as suas despesas e as suas receitas. Teve por consequência o Governo de estudar a situação fazendária de Timor para lhe dar o remédio possível.

Apresentaram-se em primeiro lugar, sujeitas a rectificações, as seguintes contas de dívidas em patacas:

Ao Banco Ultramarino	\$ 1.450:890
Ao Ministério das Finanças	\$ 816:122
Aos correios da metrópole	\$ 31:700
A funcionários e fornecedores do Estado	\$ 498:000
A Macau	\$ 987:732
A Moçambique	\$ 352:077
A Índia Portuguesa	\$ 161:815
	<u>\$ 4.298:336</u>

Verificou-se ainda que Timor não tem recursos para pagar as contas atrasadas de funcionários e fornecedores, nem os encargos de juros e amortizações de dívidas, ao mesmo tempo que lhe é indispensável uma verba livre para fomento agrícola, que determine, como é possível, o desenvolvimento da produção, do comércio e das receitas públicas da colónia.

Por outro lado a revisão orçamental assegura apenas resultados muito deficientes. Chega-se com efeito à conclusão de que, não incluindo nenhum encargo de empréstimos, as despesas de Timor, que haviam sido calculadas em \$ 1.355:537 para 1927-1928, podem ser reduzidas a \$ 1.074:914 no orçamento de 1928-1929, havendo uma diminuição de \$ 280:623. Mas como as receitas se

computam em \$ 1.264:780, segue-se que pode haver apenas uma verba disponível de \$ 189:866, ou cerca de \$ 190:000 para tudo o mais.

Se no ano corrente consignarmos toda essa verba ao pagamento dos funcionários e fornecedores referidos acima, ainda faltam cerca de \$ 308:000, ou de £ 30:000, para liquidação inadiável daquela conta. Compreendidas portanto as \$ 308:000, a dívida total da colônia ficaria ainda elevada a \$ 4.180:336.

Com os apuramentos já feitos, calcula-se que para reformá-la pela melhor maneira possível seria indispensável obter uma disponibilidade aproximada de \$ 1.700:000.

Mas é evidente que, supondo manter-se apenas em \$ 190:000, depois do actual ano económico, o mencionado recurso orçamental, ficaria este muito distante da verba necessária para os encargos normais da dívida, e sem se destinar nada para fomento.

Diante desta realidade é forçoso adoptar-se uma solução, com sacrificio da metrópole, nos termos seguintes:

1.º Liquidarem-se e reformarem-se as dívidas de Timor pelo Ministério das Finanças, ao qual devem ser fornecidos para esse fim, pelos outros Ministérios, os elementos indispensáveis.

2.º Compensarem-se os débitos de Timor a Macau, Moçambique e Índia com débitos destas colônias à metrópole, transitando para o Ministério das Finanças os créditos dos outros Ministérios sobre essas colônias.

3.º Abrir-se em conta de Timor, na Caixa Geral de Depósitos, um crédito ao Ministério das Finanças, até 17:000.000\$ para complemento das liquidações a realizar, sendo a nova dívida avalizada pelo Tesouro e amortizada desde 1932, incluindo-se no orçamento da colônia a verba para os respectivos encargos.

4.º Reunir todos os débitos subsistentes de Timor à metrópole numa só dívida, acrescentada com o juro de 3 por cento até 30 de Junho de 1932, fazendo-se a amortização em noventa e nove anos, com o mesmo juro, a contar dessa data.

Na execução deste plano, poderá ficar ainda livre para fomento uma certa verba orçamental, que a administração da colônia poderá tornar maior pelas economias e esforços adequados.

O Governo pensa que deve seguir todo este caminho em harmonia com o seu pensamento de reforma financeira e colonial.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a liquidar e reformar as dívidas de Timor, fazendo para esse fim as operações adequadas.

§ único. O Ministério das Colônias e quaisquer outros Ministérios fornecerão ao das Finanças os elementos indispensáveis para a completa execução do disposto neste artigo

Art. 2.º Os débitos de Timor às colônias de Macau, Índia e Moçambique serão liquidados e pagos por encontro com débitos destas colônias à metrópole.

§ único. Para execução do disposto neste artigo transitarão para o Ministério das Finanças os créditos doutros Ministérios sobre as referidas colônias.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos abrirá, em conta da colônia de Timor, ao Ministério das Finanças, um crédito não excedente a 17:000.000\$ para complemento de operações previstas no artigo 1.º

§ 1.º A parte do crédito que tiver o emprêgo indicado neste artigo constituirá uma dívida de Timor à Caixa Geral de Depósitos, amortizável em trinta anos, conta-

dos de 1 de Julho de 1932, devendo ser cancelada a parte do crédito não absorvida pela mesma liquidação.

§ 2.º O contrato definitivo da mesma dívida será celebrado entre o Ministro das Colônias, em nome da colônia de Timor, e a Caixa Geral de Depósitos.

§ 3.º A conta a que se refere o corpo deste artigo e a dívida definitiva mencionada no seu § 1.º são avaliadas pelo Tesouro.

§ 4.º Sorá inscrita anualmente no orçamento de Timor a verba indispensável para os encargos da dívida constituida nos termos deste artigo, compreendida, desde 1 de Julho de 1932, a cota de amortização.

Art. 4.º Exceptuada a dívida a contrair na Caixa Geral de Depósitos, a importância de todas as outras liquidações previstas neste decreto, estejam ou não compreendidas no artigo 2.º, constituirá, juntamente com os juros de 2,5 por cento ao ano até 30 de Junho de 1932, uma dívida unificada de Timor ao Ministério das Finanças.

§ 1.º A mesma dívida será convertida em escudos-ouro, ao câmbio médio do mês anterior àquele em que se fizer a unificação.

§ 2.º A amortização far-se há em 99 anos, contados de 1 de Julho de 1932, fazendo-se os respectivos pagamentos juntamente com os dos juros de 3 por cento ao ano, aos semestres, em Janeiro e Julho.

§ 3.º No orçamento de Timor serão inscritas, desde a mesma data, as verbas relativas aos encargos resultantes do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5.º Os pagamentos a que se refere o artigo anterior serão feitos em ouro, ou em moeda metropolitana ao câmbio do dia, no Banco de Portugal, para o qual a colônia de Timor fará as necessárias transferências.

Art. 6.º A colônia de Timor passará a favor do Tesouro da metrópole uma obrigação geral de dívida pelo quantitativo apurado em execução do disposto no artigo 4.º, e com os encargos ali designados.

§ único. A referida obrigação geral será assurada, em nome da colônia de Timor, pelo governador e pelo Conselho do Governo da Colônia, que a isso ficam autorizados.

Art. 7.º O Governo publicará os diplomas necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colônia de Timor.

Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colônias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 16:683

Atendendo ao que, com a aprovação do governador da colônia da Guiné, foi proposta pela comissão revisora